TC nº 72-000.098.07-36

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Apuração do não pagamento de serviços executados de fornecimento de peças e acessórios para veículos. Uso de Ata de RP. NÃO CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime

TC citado: 72.014.782.98-23

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação pelo não-preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, pois, conforme se depreende do seu conteúdo, trata-se de pedido com notória feição de cobrança, inexistindo fundamento jurídico que lhe dê amparo, já que extrapola matéria de competência deste Tribunal, nos termos preconizados nos artigos 55, inciso III, do Regimento Interno e 31 da Lei Orgânica, ambos desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a abertura de processo específico visando ao acompanhamento da execução contratual do ajuste decorrente da ARP 02/SMT/05, uma vez que o não-conhecimento da representação não implica na impossibilidade da fiscalização da execução do ajuste em questão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente;

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta pela empresa DIPESE – Distribuidora de Peças e Serviços Ltda., em face da Secretaria Municipal da Saúde, através da qual pretende a adoção de providências por parte desta Corte de Contas, em face do não-pagamento de diversas faturas emitidas e não pagas.

Alega a representante ser detentora de Ata de Registro de Preços para a execução de serviços de fornecimento de peças para toda a frota de veículos da Prefeitura, da marca MBB, e que foi autorizada pelo Coordenador de Frota do Samu a realizar serviços previstos em seu objeto, situação que requereu esforço concentrado da empresa em decorrência do prazo concedido para a execução, que resultou na entrega de viaturas revitalizadas, além de outros serviços igualmente autorizados.

Em decorrência, com orçamentos devidamente aprovados pelo Departamento de Finanças do Samu, informa que foram emitidas inúmeras Notas Fiscais, que não foram pagas até a data do protocolo desta Representação, sem justificativas plausíveis por parte da contratante, ocasionando o atraso no pagamento dos funcionários da representante.

Intimada, a origem apresentou manifestação, reconhecendo que os serviços foram realizados e que, embora as Notas Fiscais emitidas tenham sido conferidas pelos responsáveis no âmbito do Samu, tal conferência não supre a conferência contábil pela Coordenadoria Financeira e Orçamentária da Secretaria, que constatou irregularidades impeditivas da realização do pagamento, sem os devidos esclarecimentos pelo detentor da Ata e pela própria administração do Samu, sendo que as providências necessárias para tais esclarecimentos estão sendo adotadas.

Lançou a Origem, de forma exemplificativa, algumas das irregularidades a serem esclarecidas, tais como: cobrança de serviços em duplicidade, divergências entre o valor orçado e o cobrado na NF, Nota Fiscal não acompanhada do respectivo orçamento, ausência de assinatura do responsável para autorizar os serviços, serviços glosados porque não constantes da Ata de RP, dentre outras constatações.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora reconhecendo a comprovação da capacidade jurídica da representante, opinou pela inadmissibilidade da representação, por considerar que esta Corte de Contas não detém competência para apreciar o pleito, qual seja, a adoção de providências junto à PMSP para que, no prazo de 48 horas, solucione o retardamento dos pagamentos.

Aduz que, além de se tratar de questão a ser resolvida no âmbito administrativo junto à contratante, existem razões de mérito trazidas pela Origem, relacionadas à regularidade das Notas Fiscais, que necessitam de justificativas e correções.

A Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da AJCE.

Finalmente, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido do cabimento da representação, pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, mesmo considerando que este Tribunal não detém competência para apreciar questões com notória feição de cobrança, não afastou a competência em relação à apreciação das falhas na execução contratual, que acarretaram o não-pagamento das notas fiscais, e sugeriu o sobrestamento desta representação e abertura de inspeção visando a trazer elementos suficientes para a formação de um juízo de valor.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as ponderações lançadas pela Secretaria Geral, no sentido de que as justificativas trazidas pela Origem indicam problemas na execução contratual, assunto cuja fiscalização está inserida no âmbito de competências desta Corte de Contas, acredito que, no presente caso, razão assiste à Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Isto porque, conforme se depreende do conteúdo da Representação, trata-se de pedido com notória feição de cobrança, inexistindo fundamento jurídico que lhe dê amparo, já que extrapola matéria de competência deste Tribunal, nos termos preconizados nos artigos 55, inciso III, do Regimento Interno e 31 da Lei Orgânica, ambos desta Corte de Contas.

Além disso, o não-conhecimento da representação não implica na impossibilidade da fiscalização da execução do ajuste em questão.

Isto posto, deixo de conhecer a representação, pelo não-preenchimento dos requisitos legais retromencionados, e determino a abertura de processo específico visando ao acompanhamento da execução contratual do ajuste decorrente da ARP 02/SMT/05.